SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084482 - RN (2025/0409231-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GERALDO ARAUJO DE SA FILHO
ADVOGADO	:	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
AGRAVADO	:	UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE VALORES. CAUÇÃO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
2. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:45
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: cd7a5069-5e86-427b-aae7-124e1992f5d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084482 - RN (2025/0409231-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GERALDO ARAUJO DE SA FILHO
ADVOGADO	:	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
AGRAVADO	:	UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE VALORES. CAUÇÃO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
2. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por GERALDO ARAÚJO DE SÁ FILHO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

> *"EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE LEVANTAMENTO IMEDIATO DE VALORES. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. ARTIGO 520, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Agravo de Instrumento interposto por Geraldo Araújo de Sá Filho contra decisão do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Natal que, na fase de cumprimento de sentença da Ação Ordinária nº 0863209-07.2023.8.20.5001, indeferiu o levantamento imediato dos valores depositados pela parte executada, fundamentando-se no art. 520 do CPC. O agravante alega que os valores possuem Documento recebido eletronicamente da origem natureza alimentar e requer a dispensa de caução, sustentando haver jurisprudência do STJ em favor do pedido.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *Há duas questões em discussão:*
> *(i) definir se há necessidade de caução suficiente e idônea para o levantamento imediato de valores em cumprimento provisório de sentença, conforme o art. 520, IV, do CPC;*

Documento eletrônico VDA58831916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:20
Código de Controle do Documento: 61e2b233-65d5-4822-9802-5c5b558c5391

(ii) estabelecer se a ausência de trânsito em julgado da sentença e a interposição de recurso especial ao STJ justificam a suspensão do cumprimento da sentença e o indeferimento do pedido.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O disposto no art. 520, IV, do CPC exige a prestação de caução idônea para o levantamento de depósitos em dinheiro durante o cumprimento provisório de sentença, salvo exceções legais ou entendimento diverso comprovado.
A decisão de primeira instância observa o fato de que o processo ainda não transitou em julgado, havendo interposição de recurso especial pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, o que justifica a suspensão do cumprimento de sentença.
O argumento de que os valores possuem natureza alimentar não afasta a exigência de caução ou o dever de aguardar o julgamento do recurso especial, conforme entendimento do ordenamento jurídico e precedentes aplicáveis.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
A exigência de caução idônea para o levantamento imediato de valores depositados Documento recebido eletronicamente da origem em cumprimento provisório de sentença encontra respaldo no art. 520, IV, do CPC.
A pendência de julgamento de recurso especial justifica a suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 520, IV." (e-STJ fls. 108/110)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 291/292).

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 85, § 14, e 521, I, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a possibilidade de levantamento de valores, por se tratar de crédito alimentar.

Sem contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, no tocante ao argumento de levantamento de valores, o Tribunal de origem foi fundamentado nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *Tratam os autos originários de uma ação ordinária, estando na fase de cumprimento da sentença. Porém, o magistrado de primeiro grau indeferiu o levantamento imediato dos montantes depositados pela parte executada, 'conforme disciplina o art. 520 do CPC'.*
> *Nesse ponto, entendo que não merece reforma a decisão combatida, isso porque, em primeiro lugar, de fato, há necessidade de observação do disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil:*
>
> > *'IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.'*

Documento eletrônico VDA58831916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:20
Código de Controle do Documento: 61e2b233-65d5-4822-9802-5c5b558c5391

> *Por outro lado,* ***também merece ser considerado que, em consulta ao processo na primeira instância e de acordo com o disposto na decisão combatida, houve a interposição de Recurso Especial contra o Acórdão proferido por este Tribunal de Justiça, não tendo havido, portanto, o trânsito em julgado da sentença, sendo razoável a determinação do magistrado de suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento final daquele recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *Dessa forma, conheço e nego provimento ao Agravo de Instrumento."* (e-STJ fl. 112 - grifou-se)

Tal fundamento, entretanto, não foi objeto de impugnação pelo recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 337, §§ 1º E 2º, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL PARAIBANO SOBRE A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283 DO STF. NÃO CONHECIMENTO QUANTO AO PONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Agravo interno manejado contra decisão que manteve a negativa de seguimento ao agravo em recurso especial, em controvérsia sobre alegada coisa julgada formada por juízo materialmente incompetente.*
> *2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve impugnação específica ao fundamento de que a tese de incompetência dos juizados especiais para revisar juros bancários configura inovação recursal e, ademais, seria irrelevante porque o pedido tratou apenas da devolução de juros incidentes sobre tarifas ilegais, sem discussão de abusividade; (ii) incide, por analogia, a Súmula 283 do STF quando fundamento autônomo do acórdão permanece inatacado; (iii) é possível conhecer do recurso especial quanto ao ponto.*
> *3. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido caracteriza deficiência na fundamentação do recurso e atrai, por analogia, a Súmula 283 do STF, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.*
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no REsp 2.155.690/PB, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:20
Código de Controle do Documento: 61e2b233-65d5-4822-9802-5c5b558c5391

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.084.482 / RN

Número Registro: 2025/0409231-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08125770820248200000 08632090720238205001 8125770820248200000 863209072023820500 1
86631579202082050 01

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GERALDO ARAUJO DE SA FILHO
ADVOGADO	: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
AGRAVADO	: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:19
Código de Controle do Documento: 3f08fd55-28d2-44d6-912c-8e348e7c2396

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:19
Código de Controle do Documento: 3f08fd55-28d2-44d6-912c-8e348e7c2396